

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 12 de abril de 2021 às 07h22
Seleção de Notícias

Correio Braziliense | BR

Marco regulatório | INPI

E essa tal de patente? 3
TRABALHO & FORMAÇÃO PROFISSIONAL

BOL - Notícias | BR

10 de abril de 2021 | Patentes

Em meio a embates perante CPI, Pacheco se reúne com Queiroga e prega união 4
LUCIANA AMARAL

CNN Brasil Online | BR

Patentes

Fiocruz e Butantan são contra quebra de patentes de vacinas 6

Migalhas | BR

10 de abril de 2021 | Marco regulatório | INPI

O prestígio à função social da patente 7

E essa tal de patente?

TRABALHO & FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Conhecida pelos inventores, o **registro** de patente é essencial para proteger direitos de uso de uma invenção. A advogada especialista em cibercrimes Lorrana Gomes, do escritório L Gomes Advogados, afirma que a **patente** é necessária para evitar utilizações indevidas da criação.

Diferentemente do registro de marca (que diferencia logo e nome de um produto já existente), o **registro** de patente se refere ao título de propriedade temporária sobre uma invenção inédita, o que protege o proprietário legalmente, a fim de evitar utilizações indevidas.

Com patente registrada, outras empresas ou pessoas não podem comercializar, vender ou importar um produto ou processo sem o consentimento do criador. Este pode conceder a autorização de maneira gratuita ou remunerada.

No Brasil, os pedidos de **patente** são feitos ao Ins-

tituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) e o processo é regulado pela Lei nº 9.279/96. Para entrar com o pedido, o criador deve apresentar, junto à solicitação, relatório descritivo da invenção, desenhos, resumos e comprovante de pagamento do pedido, de R\$ 70.

Após a entrega do material, o órgão leva até 18 meses para uma análise preliminar. Depois deste prazo, o **INPI** publica o pedido de **patente**, o registro, o que é considerado um mecanismo de segurança para inventores colocarem para circular o produto. Por fim, o solicitante deverá, em até três anos após a publicação do registro, solicitar o exame do pedido.

A partir dessa solicitação, a concessão da patente pode ser dada entre cinco e oito anos. O órgão já afirmou à reportagem que a demora se dá pela falta de funcionários. A **concessão** de patente dura, no mínimo, 10 anos e, no máximo, 20 anos.

Em meio a embates perante CPI, Pacheco se reúne com Queiroga e prega união



Em meio a embates perante a instalação de uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) para apurar ações e eventuais omissões do governo federal na pandemia da covid-19, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (DEM-MG), se reuniu hoje com o ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, e o senador Confúcio Moura (MDB-RO). Este último é presidente da comissão temporária de acompanhamento de ações contra a pandemia no Senado. Após o encontro, a assessoria de Pacheco divulgou vídeo em que ele prega união e pacificação. "Esse cronograma de trabalho de maneira coordenada, inteligente, colaborativa entre o Congresso Nacional e o Ministério da Saúde é o que nos fará sair desse momento crítico que estamos vivendo", afirmou Pacheco. "É muito importante que nós não perdemos o foco, nós mantemos a união, pacificação e o diálogo permanente com as soluções efetivas para o problema maior dos brasileiros, que é a pandemia", acrescentou.

A declaração acontece em meio a críticas do presidente Jair Bolsonaro (sem partido) ao ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Luís Roberto Barroso, que determinou a instalação da CPI da covid-19 no Senado. Apesar de preencher os pré-requisitos formais, o pedido para a criação da comissão estava parado na mesa de Pacheco, à espera de análise. Bolsonaro disse hoje que o STF "não tem que estar se metendo em tudo". Segundo Pacheco, na reunião de hoje, foram discutidos o cronograma de entrega de vacinas contra a covid-10, a produção de imunizantes por empresas de saúde animal, a **quebra** de patentes e o fornecimento de insumos, como oxi-

gênio e medicamentos, para uso em UTIs (Unidade de Terapia Intensiva). Base aliada quer atrapalhar funcionamento da CPI. A CPI deve ser instaurada na semana que vem, mas a intenção dos governistas é fazer com que ela não funcione na prática. Alegam ser perigoso promover trabalhos presenciais no Senado e não haver legislação que estipule como deve ser seu funcionamento virtual.

Como "jurisprudência", vão usar o exemplo da CPMI das fake news, hibernada durante a pandemia. Mesmo integrantes da oposição reconhecem alguma dificuldade em andar com uma CPI corretamente apenas por videoconferências. Há outras linhas de frente também consideradas pela base governista no Senado, como convencer os líderes partidários a não indicarem membros para compor a CPI, fazer com que a decisão de Barroso seja revista pelo plenário tradicional do STF - não somente o virtual - e pedir que os senadores retirem as assinaturas de apoio à comissão. Esse último ponto, porém, é visto como mais difícil. O governo também pretende que a CPI passe a apurar não somente a conduta do governo federal em meio à pandemia - o que teria como foco o presidente Jair Bolsonaro e o Ministério da Saúde - , mas também estados e municípios. Investir na investigação de ações de governadores e prefeitos é visto como uma forma de diluir a atenção voltada à União. Não somente governistas, mas até oposicionistas consideram ser inevitável que estados e municípios entrem no jogo.

Essa intenção de incluir mais entes na CPI já era até um pedido articulado pelo senador Eduardo Girão (Podemos-CE) e foi reforçado hoje pelo Alessandro Vieira (Cidadania-SE). Ao mesmo tempo, senadores da base ponderam que ampliar o escopo pode agravar a crise entre Bolsonaro e os governadores com res-

Continuação: Em meio a embates perante CPI, Pacheco se reúne com Queiroga e prega união

pingos a aliados - o que atrapalharia planos para 2022 e a própria condução da crise sanitária. Um líder governista lembrou que se sabe como uma CPI começa, mas nunca se sabe como ela terminará.

Fiocruz e Butantan são contra quebra de patentes de vacinas



Nísia Trindade, presidente da Fiocruz, defende a revisão da lei de **propriedade** intelectual, mas afirma que agora é preciso investir na produção local e nos acordos de **transferência** de tecnologia. Já a **Anvisa** acredita que o projeto surge em um momento excepcional que exige medidas na mesma direção.

"Nós já temos (sic) no passado quebras de patentes, principalmente no caso da aids, que é o exemplo de vulto mais recente que podemos elencar, mas já aconteceram outras situações", disse Antonio Barra Torres, presidente da **Anvisa**.

A discussão sobre a possibilidade de quebra temporária de patentes de vacinas foi colocada na pauta da Comissão Temporária de Enfrentamento à Covid-19 do Senado Federal na quinta-feira (7). O encontro para analisar a proposta contou com a presença de especialistas e fabricantes de vacinas do país, grupo que é contra o projeto e defende que esta não é a melhor solução para aumentar a produtividade de imunizantes.

De acordo com os fabricantes, o Brasil carece de capacidade produtiva para desenvolver os imunizantes, ao invés de regras para alterar as patentes das vacinas. A **Agência** Nacional de Vigilância Sanitária (**Anvisa**), no entanto, discorda dos fabricantes e acredita que a medida pode facilitar o acesso às vacinas.

Apesar de a **Anvisa** se posicionar a favor da **quebra** de patentes, os dois principais produtores de vacinas no Brasil - a Fundação Oswaldo Cruz e o Instituto Butantan - são contrários à proposta que tramita no Congresso. O diretor do instituto paulista, Dimas Covas, argumentou que o projeto não é oportuno e "poderia trazer dificuldades para as próprias patentes nacionais".

O prestígio à função social da patente



(Imagem: Arte Migalhas)

No dia Mundial da Saúde (07 de abril de 2021) o Ministro Relator Dias Toffoli proferiu decisão concedendo tutela provisória de urgência na ADI 5529, em que se questiona a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), para "suspender a eficácia do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, somente no que se refere às patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde".

A **patente** trata de um direito conferido pelo Estado que versa sobre a faculdade de exclusão de terceiros na exploração de determinado conteúdo tecnológico. Ou seja, enquanto estiver em vigência uma **patente**, especialmente diante de hipóteses de ausência de elasticidade na oferta, o Estado está impedido de realizar licitações e, portanto, deve adquirir a tecnologia do titular. Na seara da saúde a afirmação anterior torna-se relevantíssima em um país onde o SUS é o maior comprador de medicamentos¹ (monopsômio), e onde o IBGE² recentemente apontou que cerca de 70% da população depende do SUS.

Antes mesmo da correta decisão do Relator, mas já com o anúncio do julgamento³ no STF, iniciou-se um alvoroço onde aventou-se que a eventual decisão pela inconstitucionalidade do artigo que trata sobre dilatação do termo de domínio público poderia comprometer todo o sistema de **patente**. Tais opiniões, entretanto, ignoram por completo que a Carta Magna funcionalizou diretamente o direito de **patente**, bem como tratam com menoscabo o fato de que a relação jurídica referente à exclusividade não se dá somente entre o titular e o Estado. A multiplicidade de relações pode ser traduzida pelo modelo poliédrico que trata de demonstrar, na realidade, direitos de vários atores, podendo ser citado: direitos do inventor (aquele que criou)⁵, do titular (aquele que possui os direitos patrimoniais da **patente**), do Estado (quem conferiu a exclusividade - como o **INPI**, mas também os entes que precisam licitar e prestar serviços públicos), da concorrência (que aguarda o domínio público para utilizar o invento) e dos consumidores (que tendem a estar submetidos à práticas comerciais distintas no caso de haver exclusividade e no caso do domínio público e, deste modo, possibilidade de pluralidade de ofertas). Tampouco é possível desconsiderar direitos transindividuais do meio-ambiente, que sofre quando novas tecnologias na seara agroquímica de diminuição da fitotoxicidade, dos efeitos colaterais à fauna, bem como de menor impacto ao lençol freático, recebe tutela de fato por mais de vinte anos desde o depósito.

A incerteza sobre o fim da vigência, quando uma patente é concedida sob o prazo do parágrafo único do artigo 40 da LPI, importa em (i) para o Estado ausência de possibilidade de previsão de licitação⁶ e, portanto, comprometimento dos cofres públicos; (ii) para a concorrência⁷ ausência de possibilidade de se preparar acaso pretenda adentrar no mercado com produto genérico/similar, bem como⁸ (iii) para os consumidores a impossibilidade de múltiplos concorrentes faz com que os preços⁹ praticados sejam mais altos.

Como as demais propriedades, a **patente** deve estar funcionalizada de modo que não seja tida como um fim em si mesma¹⁰, apenas protegida em prol do titular/inventor. A funcionalização¹¹ serve ao intuito de adequar a disciplina jurídica de modo que haja o atendimento dos interesses em jogo, ainda que o ordenamento não tenha disposto exatamente sobre aquela questão. Levando-se em consideração que em média 80%¹² das **patentes** de invenção são concedidas em favor de estrangeiros, não faz sentido que o início do domínio público das **patentes** no Brasil seja protelado em comparação ao que ocorre no restante do planeta. Por isso, o belíssimo estudo comparativo de direito internacional formulado pelo insuspeito Grupo de Direito e Pobreza da Faculdade de Direito da USP (liderado pelo Professor Titular Calixto Salomão Filho) é digno de estudo e atenção por todos os atores e interessados no estudo da Propriedade Intelectual.

No caso das patentes, a Constituição Federal não deixou restar dúvidas de sua funcionalização ao fazê-la na forma de uma cláusula finalística, que constituiu uma inovação do atual texto. Deste modo, a constitucionalidade da exclusividade sobre o conteúdo tecnológico patente somente seria atendida se observado o interesse social do país (e não dos estrangeiros, anote-se), se houvesse favorecimento do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento econômico do país.

A funcionalização também fez parte do espírito da Lei de Propriedade Industrial quando na exposição de motivos¹³ expôs-se que o exercício do direito da patente, direito este que trata de uma contrapartida garantida pelo Estado ao titular, deve ser compatível com o interesse público. A funcionalização da Propriedade Industrial se mostra uma tendência da atualidade, em que o Direito emerge como meio de obtenção da paz social¹⁴ e não mais em sua função de punições enérgicas e visando somente os interesses de titulares.¹⁵

De outro lado, os ruídos ignoram que mesmo acaso

haja a decisão pela inconstitucionalidade o titular não estará desprotegido. A própria lei, em seu artigo 44, assegura ao titular da patente o direito de obter indenização (quando houver concessão de sua patente) pela exploração indevida havida desde a data de publicação do pedido. Assegurando, ainda, que se houver prova do conhecimento antes da publicação a indenização também alcançará esse marco. Esse também foi o entendimento prestigiado na decisão proferida na ADI 5529 pelo Ministro Relator Dias Toffoli, in verbis:

"Assim sendo, uma vez concedida a patente, a proteção por ela conferida retroage a momento inicial do processo, o que funciona como uma contenção aos concorrentes que cogitem explorar indevidamente o objeto protegido durante a tramitação do pedido. [...] A proteção patentária, portanto, não se inicia apenas com a decisão final de deferimento do pedido, sendo interessante notar que a lei considera o requerente como presumivelmente legitimado a obter a patente, salvo prova em contrário, conforme o art. 6º, § 1º, da LPI. Portanto, não é adequado o entendimento de que somente há proteção após a concessão. Após a concessão é o momento no qual o titular poderá, enfim, obter tutelas no judiciário, mas tais tutelas alcançarão período pretérito. Desse modo, o titular goza de proteção de fato desde o depósito."

Não é possível olvidar que o inconstitucional dispositivo também gera, na prática, uma interpretação estendida do direito penal; já que enquanto não há domínio público o titular da patente também conta com a poderosa dissuasão criminal de que tratam os artigos 183 a 186 da Lei 9.279/96. Quem defende a hipertrofia do sistema de patentes - basicamente em favor da indústria estrangeira que remete royalties com dedutibilidade fiscal pelo BACEN - também deseja empregar uma lógica de crescimento das sanções penais, o que não é compatível com a lógica da última ratio.

Também milita contra as vozes do terror midiático (inclusive com a contratação de caríssimos espaços

na mídia mainstream) o dado apresentado na decisão do Supremo onde demonstrou-se que a extensão como posta no parágrafo único do artigo 40 da LPI não encontra paralelo em nenhum outro país. Portanto, o Brasil não se tornará uma párea ou mesmo prejudicaria qualquer relação exterior acaso opte por ter um sistema legal onde o prazo do fim de uma exclusividade e, portanto, exceção num sistema onde vige a livre iniciativa que é fundamento da República (artigo 1º, IV, CRFB), seja certo e previsível.

A certeza e a previsibilidade, totalmente ausentes no parágrafo único do artigo 40 da LPI vez que não se sabe quando ocorrerá a concessão pelo **INPI**, na expiração de um privilégio é essencial para sua função social possa ser cumprida. Havendo previsão de fim do privilégio (i) o titular mantém sua proteção através do artigo 44 da LPI que prevê ampla proteção independente da data da concessão, (ii) o interesse social do país na saúde (artigos 6º e 196 da CRFB) estaria atendido vez que com a certeza do fim da exclusividade o Estado poderia planejar a redução de custos no orçamento público da saúde através da realização de licitações; (iii) o desenvolvimento tecnológico estaria prestigiado vez que poderiam os concorrentes utilizarem a tecnologia patenteada como mola propulsora de novos inventos ou mesmo adentrar no mercado de genéricos/similares e, conseqüentemente, (iv) o desenvolvimento econômico estaria atendido com a possibilidade de previsão dos monopólios que a exclusividade da **patente** atrai.

1 - VARRICHIO, Pollyana C. SUS: o maior comprador de medicamentos do país. Radar nº 52 - Agosto de 2017. IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDF/s/radar/170801_radar_52_cap_05.pdf, último acesso em 10.04.2021.

2 - Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/eq> ui-

librioesaude/2020

/09/sus-e-unica-opcao-para-quase -90-dos-moradores -do-norte-e-nordeste-diz-ibge.shtml, última visualização em 10.04.2021.

3 - Julgamento havia sido previsto para 07.04.2021 e foi remanejado para a pauta do dia 14.04.2021.

4 - ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v.35, n. 104, p. 109-26. out/dez 1996.

5 - L'ambito percì nel qual sel'ordinamento giuridico disciplina diritti sulle creazioni intellettuali è minore di quello nel quale viene invece tutelato il diritto di paternità del creatore. Chè mentre questa concerne tutte le azioni e così tutti gli atti di creazione intellettuale concerne solo quelle che prescrivono determinati requisiti. È solo nei riguardi di determinate creazioni intellettuali che viene prevista la possibilità di un diritto assoluto volto a precludere a ogni altro l'utilizzazione della creazione all'uopo identificata (o almeno a subordinarne l'utilizzazione a un compenso." AS-CARELLI, Tullio. Teoria della concorrenza e dei Beni immateriali: istituzioni di diritto industriale. 3ª ed. Milão: A. Giuffrè Editore, 1960, p. 298. Tradução livre: "Portanto, o domínio em que o sistema legal regula os direitos sobre as criações intelectuais é menor do que aquele em que o reconhecimento da paternidade é protegido do criador. Embora isso diga respeito a todas as ações e, portanto, todos os atos de invenção intelectual dizem respeito apenas aos que atendem a certos requisitos. É somente em relação a certas criações intelectuais que a possibilidade de um direito absoluto é providenciada para impedir que o uso da criação seja identificado para esse fim (ou, pelo menos, subordinar seu uso à compensação)."

6 - "Ao longo deste trabalho, foi mostrado que apenas dois medicamentos protegidos por patentes mailbox podem gerar até R\$ 2,1 bilhões de custos adicionais ao DLOG." PARANHOS, Julia. Parecer Econômico

Prof^a Julia Paranhos UFRJ. Pp. 315-344. In As inconstitucionalidades da extensão dos prazos das patentes: homenagem ao Prof. Dr. Denis Borges Barbosa. Organizado por Gustavo Svensson. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 338.

7 - "A concorrência passa a ser encarada como solução para conciliar liberdade econômica individual e interesse público: preservando-se a competição entre os agentes econômicos, atende-se ao interesse público (preços inferiores aos de monopólio, melhora da qualidade dos produtos, maior nível de atividade econômica etc.), ao mesmo tempo em que se assegura ao industrial ou comerciante ampla liberdade de atuação, com a concorrência evitando qualquer comportamento danoso à sociedade. A concorrência é o antídoto natural contra o grande mal dos monopólios, apta a regular o mercado, conduzindo ao bem-estar social." FORGIONI, Paula A. Os Fundamentos do Antitruste. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 62.

8 - "Neste ponto, a prorrogação de exclusivos prejudica não só a livre concorrência, o bem-estar, os direitos e as liberdades do consumidor, tempo de vida (mais horas de trabalho para comprar o mesmo produto) e, principalmente, políticas públicas de saúde, notadamente, as políticas de genéricos e o custo das compras públicas do SUS. O parágrafo único do artigo 40 da LPI é inconsistente com a Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB) e com o ordenamento brasileiro." ASSAFIM, João Marcelo de Lima. Se a prorrogação da patente freia inovação, viola a Constituição? Publicado no periódico Jota, em 07.04.2021. Disponível em: [https://www.jota.info /opiniao-e-analise/artigos/se-a-prorogacao-da-patente-freia-inovacao-viola-a-constituicao-07042021](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/se-a-prorro-gacao-da-patente-freia-inovacao-viola-a-constituicao-07042021), última visualização em 10.04.2021.

9 - "Em uma situação de monopólio, no entanto, o preço não transmite para o consumidor informação sobre a real escassez do produto. É decorrência, isso

sim, do poder do agente econômico, que, sendo responsável por grande parte da produção, é capaz de reduzir a oferta de forma a obter aumento de preços e, conseqüentemente, o chamado "lucro monopolista". SALOMÃO, Calixto Filho. Direito Concorrencial, as estruturas. 2ª Edição, São Paulo, Malheiros: 2002, p. 61.

10 - "Para tanto, deve ser observada a função social da propriedade com o efetivo interesse do proprietário ou sua comodidade e nunca como instrumento de capricho, vingança ou com o fito de causar dano a outrem." MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Curso de direito civil: direito das coisas. Volume V. São Paulo: Atlas, 2015, p. 109.

11 - BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos da responsabilidade civil do terceiro cúmplice. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC nº 30. Abril-junho. 2007. Rio de Janeiro: Padma Editora, p. 91.

12 - Exemplificativamente: em 2020, no primeiro bimestre, o **INPI** anota que 82% dos pedidos foram formulados por estrangeiros. Dados disponíveis em http://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-co-nteu-do/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-mensal-d-e-propriedade-industrial_mar_2020.pdf.

13 - "10. O anteprojeto incorpora diversas medidas de salvaguardas, permitindo o exercício dos direitos conferidos pela patente de forma compatível com o interesse público. Assim, a contrapartida da proteção assegurada pelo Estado ao inventor consiste no dever deste de explorar economicamente o objeto da patente, de forma a permear na estrutura social, em benefício da coletividade, ou efeitos da exploração. Admite-se, em consequência, a concessão de licenças compulsórias nas situações em que o objeto da patente não esteja sendo afetivamente explorado e nos casos de interesse público e de emergência." Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9279-14-maio-1996-374644-exposicaodem-otivos-149808-pl.html>, última vi-

Continuação: O prestígio à função social da patente

sualização em 13.08.2017, às 23:09.

14 - "O direito é também a arte ou virtude de chegar à solução justa no caso concreto. E de facto, dirige-se em última análise à solução de casos concretos." ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito: introdução e teoria geral. 13ª edição refundida, 5ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011, p. 14.

15 - BARBOSA, Denis Borges. Por uma visão imparcial das perdas e danos em **propriedade** industrial. In Grandes temas da atualidade:

Propriedade Intelectual, **inovação** tecnológica e bioenergia. Organizado por Charlene Maria C. de Ávila Plaza, Nivaldo dos Santos, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Eriberto Beviláqua Marin. P. 183-228. Goiânia: Ed. PUC Goiás, 2009, p. 184.

Índice remissivo de assuntos

Marco regulatório | INPI
3, 7

Patentes
3, 4, 6, 7

Propriedade Intelectual
6, 7

Inovação
6, 7

Marco regulatório | Anvisa
6

Propriedade Industrial
7